

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL E ILUSTRÍSSIMO (A)  
SENHOR (A) PREGOEIRO (A) E EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE MONTE  
CASTELO/SC

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 010/2020

PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2020

OBJETO: Aquisição de Retroescavadeiras

PREFEITURA MUNICIPAL  
DE MONTE CASTELO - SC

PROTOCOLO

Data: 20/02/20

Horário: 8:00 horas

Juliane

**MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 83.675.413/0002-84, com sede na cidade de Chapecó, na Rua Xanxerê 360, Bairro Líder, CEP 89.805-270, neste ato legalmente representada na forma da lei, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", e inciso LV, c/c art. 37, ambos da Constituição Federal; art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei Federal 8.666/93; inciso XVIII do art. 4º da Lei n. 10.520/02; e item 3 do Capítulo XI do edital de licitação, assim como nos demais dispositivos legais pertinentes à matéria, interpor o presente

#### **RECURSO ADMINISTRATIVO (RAZÕES DO RECURSO)**

contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação, que desclassificou a proposta apresentada pela ora Recorrente no presente certame. Sendo assim, roga desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso Vossa Excelência, não se convença das razões abaixo formuladas e não proceda com a reforma da decisão ora atacada.

## I – DO MOTIVO DO RECURSO

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão de Licitação desclassificado a proposta da ora Recorrente, Macromaq Equipamentos Ltda., para participar do certame para disputa do edital – para fornecimento de Retroescavadeira, conforme item 01 -, por entender que *“a empresa Macromaq Equipamentos Rodoviários Ltda., não apresentou proposta de acordo com os Termos do Edital, ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA – ITEM 1 – DO OBJETO, sendo assim, a pregoeira desclassificou a licitante. Lançados preços, realizada a negociação nos termos da Lei 10.520/2002. Foram adjudicados os respectivos itens incontroversos. A empresa Macromaq Equipamentos Ltda., solicitou para que consignasse em ata intenção de interpor recurso, relatando de que o edital não traz clareza referente ao descritivo do item 1”*.

Em que pese a imprecisão da redação adotada na Ata do certame em questão, uma vez que não deixa claro (aparentemente de forma proposital) qual o motivo para desclassificar a proposta da Recorrente e que considerou estar em desacordo com os Termos do Edital (Anexo I – Termo de Referência – Item 1).

Esclarece-se, assim, que a discussão em tela refere-se exclusivamente à exigência de que a Retroescavadeira fosse equipada **“com motor da fabricante”**.

Por sua vez, a empresa recorrente apresentou proposta com o equipamento Retroescavadeira da marca XCMG, modelo XT870BR, atendendo plenamente o edital.

Porém, a Comissão de Licitação optou em desclassificar a proposta da Recorrente por entender que a Retroescavadeira deveria ser equipada com motor da fabricante do equipamento e/ou da mesma marca da fabricante do equipamento, em total desconformidade com aquilo que fora de fato exigido no edital.

Demais disso, consoante será demonstrado adiante, a exclusão da Recorrente frustrou a competitividade do certame, fazendo com este íncrito órgão público realizasse um certame sem disputa, além de fazer contratação muito acima do preço que de fato vem sendo praticado no mercado, inclusive, muito acima do preço que a própria empresa declarada como vencedora fez neste mesmo dia (19/02/2020) em outra licitação (no Município de Ponte Alta do Norte, com verdadeira disputa), não sendo, portanto, a contratação em questão vantajosa para o Município.

Assim sendo, não é, de forma alguma, a aquisição em questão, vantajosa

ou mesmo atende aos interesses tutelados por este órgão público, devendo ser reformada a decisão que desclassificou a Recorrente, consoante será demonstrado à diante.

## II – DAS RAZÕES RECURSAIS:

Consoante aludido acima, a Comissão de Licitação entendeu por desclassificar a proposta da Recorrente ao argumento de que “**não apresentou proposta de acordo com os Termos do Edital, ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA – ITEM 1 – DO OBJETO**”.

Ocorre, contudo, que referido entendimento não merece prosperar. Isto porque, aduz o edital em seu Anexo I, item I do Termo de Referência, que a Retroescavadeira deve ter descritivo não inferior à:

### DESCRITIVO NÃO INFERIOR

#### ITEM 01

01 (uma) Retroescavadeira de fabricação nacional, com no mínimo uma concessionária localizada no Estado de Santa Catarina, levando em consideração a facilidade para aquisição de peças e manutenção, equipamento novo, ano 2019 ou modelo 2020, **com motor da fabricante** com capacidade mínima de 88 hp; cabine fechada com ar condicionado, cabine com vidros temperados, com garantia de pelo menos de 01 (um) ano, sem limite de horas.

Deverá ser realizado treinamento sem custo para o Município de no mínimo 16 horas.

A máquina deverá ser entregue no pátio da prefeitura. (Sem Grifo no original).

Veja-se que o edital é claríssimo em exigir que o motor da Retroescavadeira deve ser “**da Fabricante**”, nada mais.

Enquanto isso, a Recorrente apresentou em sua proposta o equipamento Retroescavadeira da marca XCMG, modelo XT870BR, com o seguinte descritivo:

01 (uma) Retroescavadeira de fabricação nacional, com concessionária localizada no Estado de Santa Catarina, levando em consideração a facilidade para aquisição de peças e manutenção equipamento novo, ano 2020, **com motor da fabricante** com capacidade de 100 hp; cabine fechada com ar condicionado, cabine com vidros temperados, com garantia de 01 (um) ano, sem limite



de horas. Será realizado treinamento sem custo para o Município de 16 horas. A máquina será entregue no pátio da prefeitura. (Sem grifo no original).

Logo, evidente está que a proposta atendeu plenamente o edital.

Destarte, complementando de forma transparente à discussão ocorrida no certame e que não foi transcrita em Ata pela Comissão de Licitação, que optou em desclassificar a proposta da Recorrente, por entender que a Retroescavadeira deveria ser equipada com motor da fabricante do equipamento e/ou da mesma marca da fabricante do equipamento, em total desconformidade daquilo que fora de fato exigido no edital.

Vale salientar que o motor que equipa a Retroescavadeira XCMG é da marca da marca DEUTZ, de alta eficiência. Aliás, é oportuno observar também que a fabricante de motores DEUTZ<sup>1</sup> é tradicional fabricante mundial de motores DIESEL, quando por seus idealizadores Nicolais August Otto e Eugen Langen fundaram a “N.A. Otto & Cie” em 1864 a primeira fábrica de motores DIESEL do mundo, e desde então, a DEUTZ se tornou sinônimo de pioneirismo, paixão e poder de inovação.

De qualquer sorte, o fato em questão é que o edital **NÃO EXIGIA MOTOR DA MESMA MARCA OU DO FABRICANTE DO EQUIPAMENTO**. Como redigido acima, o edital exigiu apenas que a Retroescavadeira fosse equipada com **Motor da Fabricante**, situação redigida e replicada na proposta da Recorrente.

Em nenhum momento o edital fez referência à marca ou outro tipo de referência do motor, limitando-se em exigir que o motor é o do Fabricante.

Considerando que a Retroescavadeira XCMG equipa seu equipamento com motor da fabricante DEUTZ, não há que se discutir acerca do atendimento ou não edital, uma vez que atende por completo o descritivo do edital.

Importante dizer que, independente da precisão ou imprecisão do edital, da vontade ou não agentes públicos alinhados à execução do processo de licitação, o que impera não é a vontade particular e exclusiva deste, mas sim, o que de fato foi escrito no edital.

Neste contexto, oportuno mencionar que a Administração deverá limitar-se a exigir do licitante apenas o que está previsto em lei, detalhando e especificando o objeto de forma suficiente para não gerar dúvidas e o faz através do Edital.

Assim sendo, um dos pressupostos de validade importante do Ato Convocatório é a clareza e objetividade das exigências. Não pode se apresentar o

---

<sup>1</sup> Fonte: <http://www.deutz.com.br/>.

Ato convocatório como um exercício de gincana, valorando a esperteza dos concorrentes ao invés de aquilatar a capacitação dos mesmos ao objeto licitado. Há uma quebra de isonomia se assim se processa o certame, além da limitação aos estritos termos que prevê o Edital.

Nesta senda, importante trazer à baila o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que está consagrado pelo art. 41, caput, da Lei 8.666/93, e assim dispõe, *in verbis*: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.

Logo, o Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa e a segurança jurídica.

Assim, os licitantes e o Poder Público estão adstritos ao Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. **É o que prevê o artigo 43, V, da Lei de Licitações, que exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com o critério de avaliação constantes do edital.**

Destarte, como dito acima, o edital exigiu em seu Item 1 do Anexo I do Termo de Referência que a Retroescavadeira fosse equipada **com Motor da Fabricante**, item que foi cumprido em sua plenitude pela Recorrente, que apresentou proposta com a Retroescavadeira XCMG equipada com motor da fabricante DEUTZ, logo, não há que se falar em desclassificação da proposta da Recorrente.

Assim sendo, a decisão da Comissão de Licitação em declarar desclassificar a proposta da Recorrente está em total desacordo com as regras contidas no edital, bem assim, não atende aos mais mezinhos princípios que regem as licitações e a legislação em vigor.

### **III – DA SESSÃO; DO NÚMERO DE PARTICIPANTE E DO VALOR ADJUDICADO:**

Diante das informações colhidas da fase externa do pregão descritas na Ata da Sessão, revela-se dois fatos: que a interpretação adotada pela Comissão de licitação em relação à exigência de Retroescavadeira **com motor do fabricante** se mostrou restritiva; e o valor obtido não é vantajoso para a municipalidade.

#### **Quanto ao número de licitantes:**



Em em uma simples pesquisa no Google, encontram-se no mínimo 08 (oito) empresas no Brasil que comercializam o objeto licitado, podendo-se citar: Caterpillar, CASE, John Deere, JCB, Hyundai, Randon, Volvo e XCMG (licitante desclassificada).

Ocorre contudo que, apenas duas empresas compareceram interessadas em ofertar lances no certame, sendo que destas apenas **uma** restou classificada, o que demonstra que a exigência questionada (Com motor do Fabricante) está restringindo a participação de empresas que comercializam o produto licitado, contrariando o disposto no inciso II do artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/02, no §5º do artigo 7º da Lei Federal nº 8.666/93 c/c inciso I do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e ainda o "in fine" do inciso XXI do artigo 37 da Constituição da República.

Diante do exposto, constata-se que a interpretação conferida à exigência de a Retroescavadeira com motor da fabricante (Da mesma marca ou da fabricante do equipamento), somada com as especificações técnicas exigidas no Edital, se mostraram restritivas à participação de outras fabricantes, situação vedada pelo disposto no inciso I do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e ainda o "in fine" do inciso XXI do artigo 37 da Constituição da República.

### **QUANTO AO PREÇO**

Verifica-se, em uma simples leitura da Ata da sessão de licitação, que o preço alcançado pela empresa vencedora (ENGEPEÇAS), ficou acima do preço ofertado pela proposta da empresa Recorrente.

Mais que isso, em edital semelhante, no Município de Ponte Alta do Norte, que também teve como objeto a aquisição de Retroescavadeira do mesmo porte da que aqui licitada, através do Pregão Presencial nº 10/2020, a empresa declarada como vencedora ficou em segunda lugar, com proposta de preço, na disputa de lances, no valor de R\$ 188.200,00 (cento e oitenta e oito mil e duzentos reais).

Ou seja, em outras palavras, a empresa declarada vencedora, no mesmo dia, ofertou lance no mesmo equipamento, mas em outro certame, este totalmente aberto, sem qualquer restrição e com ampla disputa, alcançando o valor do lance de R\$ 188.200,00, ou seja, **R\$ 36.800,00** (trinta e seis mil e oitocentos reais) a menos do que o preço praticado neste certame, **16,4% a menor do que o neste caso.**

Assim, além de o bem adjudicado em favor da empresa Engepeças estar em preço superior ao da proposta da Recorrente, verifica-se que também está muito superior ao praticado pela mesma empresa em outras licitações com ampla disputa e no mercado, contrariando o disposto nos incisos I, III e IV do artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/02.

Oportuno salientar que o Pregão não veio para resolver todos os problemas da Administração Pública diante de uma contratação. Todavia, é unânime entre os doutrinadores que o Pregão deve **ampliar a competição e reduzir os preços**. (grifo proposital)

Cita-se Jessé Torres:

*A modalidade do pregão foi instituída com o fim de imprimir celeridade ao processo de licitação para a contratação de compras ou serviços cujo objeto seja encontrado no mercado com as mesmas características e especificações que interessam à Administração, por isto que a lei chama esse objeto de “comum”. Não sendo comum isto é, se o objeto houver de contar com especificações ou características diferenciadas, não cabe licitar a sua contratação mediante pregão.*

*O procedimento do pregão tende ampliar a competição e a estimular a redução de preços, sem impedir a Administração de desclassificar propostas viciadas por preço excessivo ou inexecutável.* (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Políticas Públicas nas Licitações e Contratações da Administrativas. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009, pág. 364/365) (grifou-se)

Jair Eduardo Santana enumera 10 (dez) vantagens do Pregão comparando com outras modalidades, entre elas estão a “economia nas contratações” e a “ampliação da disputa entre os fornecedores e prestadores de serviços” (SANTANA, Jair Eduardo. Pregão Presencial e Eletrônico. Sistema de Registro de Preços – Manual de implantação, operacionalização e controle, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009, pág. 41).

A lei consagrou o **princípio da isonomia** nas contratações com a Administração Pública, admitindo exigências no cumprimento do objeto, mas de qualificação técnica e econômica **indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações, como prescreve o inciso XXI do artigo 37 da Constituição da República, *in verbis*:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

[...]



*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifou-se)*

Portanto, a aquisição da Retroescavadeira – objeto do Pregão Presencial nº 005/2020, da Prefeitura Municipal de Monte Castelo, em face do entendimento adotado pela Comissão de Licitação, relacionado à exigência de que a Retroescavadeira seja equipada com motor do fabricante, restringiu a participação de licitantes no certame; descumpriu o disposto no edital, em confronto com os ditames do art. 41 da Lei nº 8.666/93; foi desprovido de disputa; além de ter este órgão público adquirido bem que, no mesmo dia, foi alienado em outra licitação no valor de **R\$ 36.800,00** (trinta e seis mil e oitocentos reais) a menos do que o preço praticado neste certame, demonstrando que o procedimento do Pregão não atendeu ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, contrariando o disposto no inciso I do §1º e no caput do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Portanto, o ato da Comissão de Licitação em desclassificar a proposta da Recorrente, está em evidente afronta aos mais comezinhos princípios que regem as licitações e a legislação em vigor, devendo ser revisto.

### **III – DOS PEDIDOS**

ANTE TODO O EXPOSTO, requer a RECORRENTE MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA seja recebido o presente recurso administrativo para:

1 – anular por completo o presente certame ante os vícios apontados acima, devendo ser republicado excluindo-se a exigência de Motor da fabricante;

2 – alternativamente, requer seja revisto os procedimentos adotados até o presente momento, retornando a fase de análise das propostas para declarar a licitante habilitada e, por consequência, classificar a proposta apresentada pela Recorrente, possibilitando-a participar da fase de lances.

Requer, ainda, no caso da não reconsideração da decisão pela comissão de licitação, seja o presente apelo encaminhado à consideração da instância superior na forma da lei.



Termos em que

Pede Deferimento.

Chapecó/SC, 19 de fevereiro de 2020.



---

**MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA**

83.675.413/0002-84

Aldo Camatti Júnior

Representante Comercial/Procurador

CPF: 054.482.949-28 / RG 4534225 SSP SC

 [macromaq.com](http://macromaq.com)